

## CAPÍTULO V

DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO  
E SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

**Art. 13-** O SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO (SP) é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para a SILIUS.

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se por SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO:

I - no caso do PARTICIPANTE, o resultado da multiplicação do ÍNDICE DE GRATIFICAÇÃO CONCENTRADA (IGC) pelo total das parcelas de sua remuneração normal paga pelo PATROCINADOR, que seriam objeto de desconto para a PREVIDÊNCIA SOCIAL, caso não existisse qualquer limite de contribuição para a mesma, observado o disposto no § 3º.

II - No caso do PARTICIPANTE receber valores retroativos, de qualquer espécie, (reclamatórias trabalhistas, vantagens salariais, etc.), só serão consideradas como SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, caso a SILIUS receba as contribuições retroativas, devidas, dos PARTICIPANTES e do PATROCINADOR;

III - no caso do ASSISTIDO:

a) em gozo de auxílio-doença, o provento concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, acrescido do valor do BENEFÍCIO que lhe for assegurada por força deste Regulamento.

b) em gozo dos BENEFÍCIOS de aposentadorias, o valor do BENEFÍCIO que estiver sendo pago pela SILIUS.

IV - no caso de PARTICIPANTE EX-AUTÁRQUICO:

a) nas aposentadorias aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, no caso dos PARTICIPANTES do sexo masculino, ou aos 30 (trinta) anos, no caso das PARTICIPANTES do sexo feminino, o valor do BENEFÍCIO que faria jus, caso o mesmo estivesse sendo concedido pela SILIUS, calculado na data de aposentadoria e corrigido conforme art. 57.

§ 2º - Não se consideram parcelas de remuneração normal, as gratificações pagas regularmente pelo PATROCINADOR ao PARTICIPANTE com frequência inferior a 7 (sete) vezes por ano, inclusive, valores recebidos a título de Licença Prêmio, com exceção dos valores recebidos a título de 14º salário.

## CAPÍTULO V

DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO  
E SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

**Art. 13-** O SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO (SP) é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para a SILIUS.

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se por SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO:

I - no caso do PARTICIPANTE, o resultado da multiplicação do ÍNDICE DE GRATIFICAÇÃO CONCENTRADA (IGC) pelo total das parcelas de sua remuneração normal paga pelo PATROCINADOR, que seriam objeto de desconto para a PREVIDÊNCIA SOCIAL, caso não existisse qualquer limite de contribuição para a mesma, observado o disposto no § 3º.

II - No caso do PARTICIPANTE receber valores retroativos, de qualquer espécie, (reclamatórias trabalhistas, vantagens salariais, etc.), só serão consideradas como SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, caso a SILIUS receba as contribuições retroativas, devidas, dos PARTICIPANTES e do PATROCINADOR;

III - no caso do ASSISTIDO:

a) em gozo de auxílio-doença, o provento concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, acrescido do valor do BENEFÍCIO que lhe for assegurada por força deste Regulamento.

**b) em gozo dos BENEFÍCIOS de aposentadorias e pensão, o valor do BENEFÍCIO que estiver sendo pago pela SILIUS.**

IV - no caso de PARTICIPANTE EX-AUTÁRQUICO:

a) nas aposentadorias aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, no caso dos PARTICIPANTES do sexo masculino, ou aos 30 (trinta) anos, no caso das PARTICIPANTES do sexo feminino, o valor do BENEFÍCIO que faria jus, caso o mesmo estivesse sendo concedido pela SILIUS, calculado na data de aposentadoria e corrigido conforme art. 57.

§ 2º - Não se consideram parcelas de remuneração normal, as gratificações pagas regularmente pelo PATROCINADOR ao PARTICIPANTE com frequência inferior a 7 (sete) vezes por ano, inclusive, valores recebidos a título de Licença Prêmio, com exceção dos valores recebidos a título de 14º salário.

**Inserção da base de cálculo dos Beneficiários de Pensão.**





## ATUAL

§ 3 - O 13º salário é considerado SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas de remuneração normal, nem as gratificações referidas no § 2º.

§ 4º - O SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO não poderá ultrapassar o equivalente a 3 (três) vezes o maior valor-teto do SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 5º - Os empregados dos Patrocinadores que neles assumirem o cargo de direção ou conselheiro, continuarão a contribuir com base na remuneração do cargo que exerciam anteriormente.

## PROPOSTO

§ 3 - O 13º salário é considerado SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas de remuneração normal, nem as gratificações referidas no § 2º.

§ 4º - O SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO não poderá ultrapassar o equivalente a 3 (três) vezes o maior valor-teto do SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 5º - Os empregados dos Patrocinadores que neles assumirem o cargo de direção ou conselheiro, continuarão a contribuir com base na remuneração do cargo que exerciam anteriormente.

## JUSTIFICATIVA



## CAPÍTULO XXI

## CAPÍTULO XXI

## DO PLANO DE CUSTEIO

## DO PLANO DE CUSTEIO

**Art. 59** - O custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS I será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição mensal dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS por BENEFÍCIO de auxílio-doença, mediante recolhimento de um percentual do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, referido nos Arts. 13 e 14 e seus parágrafos, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no Art. 58;

II - contribuição mensal dos ASSISTIDOS por BENEFÍCIO de aposentadoria mediante recolhimento de um percentual do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO referido na "alínea" b, inciso II do Art. 13;

III - contribuição mensal das patrocinadoras, que não poderá ultrapassar o valor total das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, mediante recolhimento de percentuais da folha de pagamento de todos os seus empregados e dirigentes;

IV - JÓIAS dos PARTICIPANTES, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço ao PATROCINADOR, tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL e tempo de afastamento voluntário da SILIUS;

V - dotações iniciais das PATROCINADORAS a serem fixadas atuarialmente;

VI - receitas de aplicação do patrimônio;

VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes.

§ 1º - A JÓIA nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal prevista no inciso I, para o mês de entrada do requerimento de inscrição, pelo número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado do PATROCINADOR, se tenha conservado voluntariamente desligado da SILIUS.

**Art. 59** - O custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS I será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição mensal dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS por BENEFÍCIO de auxílio-doença, mediante recolhimento de um percentual do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, referido nos Arts. 13 e 14 e seus parágrafos, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no Art. 58;

**II - contribuição mensal dos ASSISTIDOS por BENEFÍCIO de aposentadoria e por BENEFÍCIO de pensão mediante recolhimento de um percentual do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO referido na "alínea" b, inciso III do Art. 13;**

**III - contribuição mensal das patrocinadoras, que não poderá ultrapassar o valor total das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS;**

IV - JÓIAS dos PARTICIPANTES, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço ao PATROCINADOR, tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL e tempo de afastamento voluntário da SILIUS;

V - dotações iniciais das PATROCINADORAS a serem fixadas atuarialmente;

VI - receitas de aplicação do patrimônio;

VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes.

§ 1º - A JÓIA nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal prevista no inciso I, para o mês de entrada do requerimento de inscrição, pelo número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado do PATROCINADOR, se tenha conservado voluntariamente desligado da SILIUS.

**Inclusão no Plano de Custeio de todos os Assistidos, no caso, pensionistas, que até então não contribuíam para o Plano.**

**A Incidência da contribuição é somente sobre a folha de pagamento dos participantes do Plano.**





§ 2º - Em qualquer caso, a JÓIA poderá ser paga à vista, em parcelas mensais corrigidas ou em forma de contribuição mensal adicional, determinada atuarialmente.

§ 3º - As despesas administrativas do atendimento das prestações referidas no Art. 5º do Estatuto não poderão ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 4º - Tratando-se de PARTICIPANTE que tenha cancelado sua inscrição por requerimento ou tenha entrado em licença para tratamento de interesses particulares ou cedência e não haja requerido a manutenção do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO na forma do Art. 14, ou ainda, que esteja incurso no inciso III do Art. 10, ambos deste Regulamento, a JÓIA prevista no inciso IV deste artigo nunca será inferior:

I - no caso de cancelamento por requerimento próprio e permanecendo em atividade, no PATROCINADOR, ao recolhimento das contribuições que deixaram de ser vertidas durante o período de afastamento voluntário, acrescidos de juros e correção monetária;

II - no caso de cancelamento das demais situações mencionadas neste parágrafo, ao recolhimento das contribuições que deixaram de ser vertidas, pelo PARTICIPANTE e PATROCINADOR durante o período de afastamento, acrescidos de juros e correção monetária.

§ 2º - Em qualquer caso, a JÓIA poderá ser paga à vista, em parcelas mensais corrigidas ou em forma de contribuição mensal adicional, determinada atuarialmente.

§ 3º - As despesas administrativas do atendimento das prestações referidas no Art. 5º do Estatuto não poderão ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 4º - Tratando-se de PARTICIPANTE que tenha cancelado sua inscrição por requerimento ou tenha entrado em licença para tratamento de interesses particulares ou cedência e não haja requerido a manutenção do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO na forma do Art. 14, ou ainda, que esteja incurso no inciso III do Art. 10, ambos deste Regulamento, a JÓIA prevista no inciso IV deste artigo nunca será inferior:

I - no caso de cancelamento por requerimento próprio e permanecendo em atividade, no PATROCINADOR, ao recolhimento das contribuições que deixaram de ser vertidas durante o período de afastamento voluntário, acrescidos de juros e correção monetária;

II - no caso de cancelamento das demais situações mencionadas neste parágrafo, ao recolhimento das contribuições que deixaram de ser vertidas, pelo PARTICIPANTE e PATROCINADOR durante o período de afastamento, acrescidos de juros e correção monetária.

